

A obra "A Humanização do Direito Internacional" do Professor Doutor Antonio Augusto Cançado Trindade aponta a humanização como o grande fundamento da nova família com notáveis expoentes intelectuais. Naturalmente proporcionados com os propósitos do bem comum da humanidade e da humanização porque ele próprio sempre a praticou com convicção encarnando a venerabilidade com extraordinária habilitação e competência.

A carreira profissional de vários expressivos no direito, na magistratura nacional, no magistério universitário, diplomático está em ingresso, esse com rigorosa obra científica em vários idiomas, que é hoje a referência do Brasil no exterior, na área do Direito Internacional. Cançado Trindade foi Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos da OEA, na Comissão Jurídica Interamericana de Direitos Humanos, Internacional de Direitos Humanos (Estrasburgo) e no Instituto Brasileiro de Direitos Humanos (San José da Costa Rica). Também foi Diretor do Instituto de Direito de Rio Branco - personalidade de grande importância.



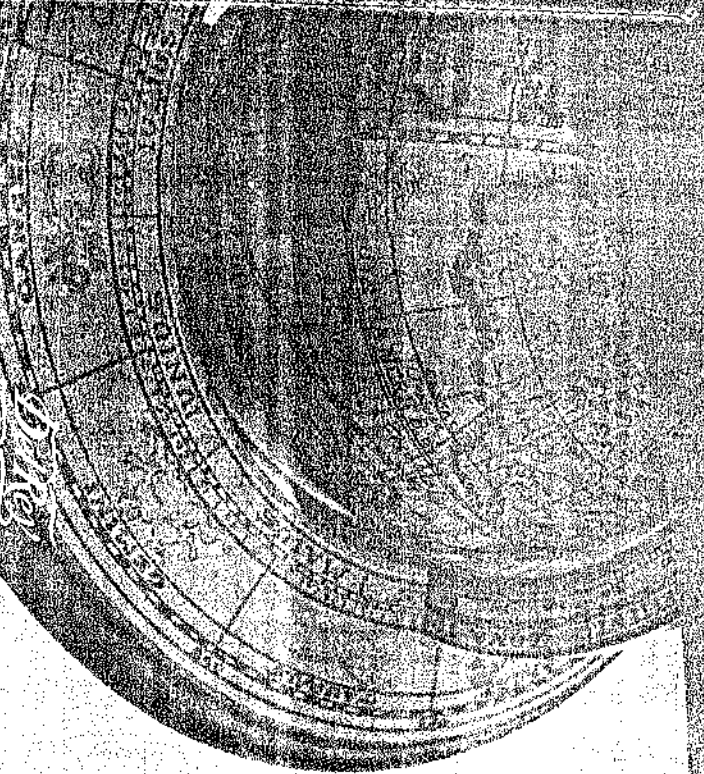
Dupire

# A HUMANIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL

ANTONIO AUGUSTO CANÇADO TRINDADE

# A HUMANIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL

ANTONIO AUGUSTO CANÇADO TRINDADE



Dupire

A EMANCIPAÇÃO DO SER HUMANO COMO SUJEITO  
DO DIREITO INTERNACIONAL E OS LIMITES DA  
RAZÃO DE ESTADO<sup>1</sup>

Que sejam minhas primeiras palavras de sinceros agradecimentos à Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), na pessoa de seu Magnífico Reitor, Professor Dr. Antônio Celso Alves Pereira, pela decisão de conferir-me a medalha da "Ordem do Mérito José Bonifácio" no grau de Gran-Oficial. Como este gesto generoso de tão importante Instituição acadêmica brasileira, representada por seus Ilustres Reitor e Professores presentes nesta solenidade, se prende, como presumo, ao que tenho buscado realizar no domínio do Direito Internacional dos Direitos Humanos, permito-me desenvolver algumas reflexões a respeito, voltadas à *emancipação do ser humano como sujeito do Direito Internacional* e ao reconhecimento dos *limites da razão de Estado*, - reflexões estas entendidas de um depoimento de minha própria experiência pessoal acumulada no presente domínio de proteção, o qual tanto tem enriquecido o próprio Direito Internacional Público contemporâneo.

Os grandes pensadores contemporâneos que se dispuseram a extrair as lições que levaremos deste século coincidem em um ponto capital, tão bem ressaltado, por exemplo, nos derradeiros escritos de Bertrand Russell, de Karl Popper, de Isaiah Berlin, dentre outros: nunca, como no século XX, se verificou tanto progresso na ciência e tecnologia acompanhado tragicamente de tanta destruição e crueldade; nunca, como em nossos tempos, se verificou tanto aumento da prosperidade acompanhado de modo igualmente trágico de tanto aumento - estatisticamente comprovado - das disparidades econômico-sociais e da pobreza extrema! O crepúsculo deste século desvenda um panorama de progresso científico e tecnológico sem precedentes acompanhado de padecimentos humanos indescritíveis.

Ao longo deste século de trágicas contradições, do divórcio entre a sabedoria e o conhecimento especializado, da antinomia entre o domínio das ciências e o descontrolo dos impulsos humanos; das oscilações entre avanços e retrocessos, gradualmente se transformou a função do direito internacional, como ins-

<sup>1</sup> Discurso proferido pelo Autor na sessão solene de outorga da medalha da "Ordem do Mérito José Bonifácio" no Grau de Gran-Oficial, realizada no salão nobre da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), no Rio de Janeiro, Brasil, em 09 de julho de 1999.

trumental jurídico já não só de regulação como sobretudo de *libertação*. O direito internacional tradicional, vigente no início do século, marcava-se pelo voluntarismo estatal limitado, que se refletia na permissividade do recurso à guerra, da celebração de tratados desiguais, da diplomacia secreta, da manutenção de colônias e protetorados e de zonas de influência. Contra esta ordem oligárquica e injusta se insurgiram princípios como os da proibição do uso e ameaça da força e da guerra de agressão (e do não-reconhecimento de situações por estas geradas), da igualdade jurídica dos Estados, da solução pacífica das controvérsias internacionais. Deu-se, ademais, início ao combate as desigualdades (com a abolição das capitulações, o estabelecimento do sistema de proteção de minorias sob a Liga das Nações, e as primeiras convenções internacionais do trabalho da OIT).

Em meados do século reconheceu-se a necessidade da reconstrução do direito internacional com atenção aos direitos do ser humano, do que deu eloquente testemunho a adoção da Declaração Universal de 1948, seguida, ao longo de cinco décadas, por mais de 70 tratados de proteção hoje vigentes nos planos global e regional. Na era das Nações Unidas consolidou-se, paralelamente, o sistema de segurança coletiva, que, no entanto, deixou de operar a contento em razão dos impasses gerados pela guerra fria. O direito internacional passou a experimentar, no segundo meado deste século, uma extraordinária expansão, fomentada em grande parte pela atuação das Nações Unidas e agências especializadas, ademais das organizações regionais, estendida também ao domínio econômico e social, a par do comércio internacional.

A emergência dos novos Estados, em meio ao processo histórico de descolonização, veio marcar profundamente sua evolução nas décadas de cinquenta e sessenta, em meio ao grande impacto no seio das Nações Unidas do direito emergente de autodeterminação dos povos. Descendeu-se o processo de *democratização* do direito internacional. Ao transcender os antigos parâmetros do direito clássico da paz e da guerra, equipou-se o direito internacional para responder às novas demandas e desafios da vida internacional, com maior ênfase na cooperação internacional. Nas décadas de sessenta a oitenta, os foros multilaterais se engajaram em um intenso processo de elaboração, adoção de sucessivos tratados e resoluções de regulamentação dos espaços, e em áreas distintas como as do espaço exterior e do direito do mar.

As notáveis transformações no cenário mundial contemporâneo desencadeadas, a partir de 1989, pelo fim da guerra fria e a interrupção de numerosos conflitos internos, têm caracterizado os anos noventa como um momento na história marcado por uma profunda reflexão, em escala universal, sobre as próprias bases da sociedade internacional e a formação gradual da agenda internacional do século XXI. O ciclo das Conferências Mundiais das Nações Unidas deste final de século tem procedido a uma reavaliação global de muitos

conceitos à luz da consideração de temas que afetam a humanidade como um todo. Seu denominador comum tem sido a atenção especial às *condições de vida* da população (particularmente dos grupos vulneráveis, em necessidade especial de proteção), daí resultando o reconhecimento universal da necessidade de situar os seres humanos de modo definitivo no centro de todo processo de desenvolvimento.

Com efeito, os grandes desafios de nossos tempos — a proteção do ser humano e do meio-ambiente, o desarmamento, a erradicação da pobreza crônica e o desenvolvimento humano, e a superação das disparidades alarmantes entre os países e dentro deles, — têm incitado à revitalização dos próprios fundamentos e princípios do direito internacional contemporâneo, tendendo a fazer abstração de soluções jurisdicionais e espaciais (territoriais) clássicas e deslocando a ênfase para a noção de solidariedade. Compreende-se hoje, enfim, que a *razão de Estado tem limites*, no atendimento das necessidades e aspirações da população, e no tratamento equânime das questões que afetam toda a humanidade.

O ordenamento internacional tradicional, marcado pelo predomínio das soberanias estatais e exclusão dos indivíduos, não foi capaz de evitar a intensificação da produção e uso de armamentos de destruição em massa, e tampouco as violações maciças dos direitos humanos perpetradas em todas as regiões do mundo, e as sucessivas atrocidades de nosso século, inclusive as contemporâneas, — como o holocausto, o *gulag*, seguidos de novos atos de genocídio, e.g., no sudeste asiático, na Europa Central (ex-Iugoslávia) e na África (Ruanda). Tais atrocidades têm despertado a consciência jurídica universal para a necessidade de reconceitualizar as próprias bases do ordenamento internacional.

Afirmam-se, assim, com maior vigor, os direitos humanos universais. Já não se sustentam o monopólio estatal da titularidade de direitos nem os excessos de um positivismo jurídico degenerado, que excluíam do ordenamento jurídico internacional o destinatário final das normas jurídicas: o ser humano. Reconhece-se hoje a necessidade de restituir a este último a posição central — como *sujeito do direito tanto interno como internacional* — de onde foi indevidamente alijado, com as consequências desastrosas já assinaladas. Em nossos dias, o modelo *westphaliano* do ordenamento internacional afigura-se esgotado e superado.

A própria dinâmica da vida internacional cuidou de desautorizar o entendimento tradicional de que as relações internacionais se regiam por regras derivadas inteiramente da livre vontade dos próprios Estados. O positivismo voluntarista mostrou-se incapaz de explicar o processo de formação das normas do direito internacional geral, e se tornou evidente que só se poderia encontrar uma resposta ao problema dos fundamentos e da validade deste último na consciência jurídica universal, a partir da asserção da idéia de uma justiça objetiva. Nesta linha de evolução também se insere a tendência atual de “criminalização” de violações graves dos direitos da pessoa humana, paralela-

mente à consagração do princípio da jurisdição universal. Neste final de século, temos o privilégio de testemunhar o processo de *humanização* do direito internacional, que passa a se ocupar mais diretamente da realização de metas comuns superiores. O reconhecimento da centralidade dos direitos humanos corresponde a um novo *ethos* de nossos tempos.

A titularidade jurídica internacional do ser humano, tal como a anteviam os chamados fundadores do direito internacional (o direito *das gentes*), é hoje uma realidade. Para alcançar este grau de evolução foi necessário superar inúmeros obstáculos, nos planos tanto nacional como internacional. Permito-me, nesta oportunidade aqui na UERJ, recordar alguns episódios de minha própria experiência pessoal. Desde que apresentei meu Parecer, de 16.08.1985, com os fundamentos jurídicos para a adesão do Brasil aos tratados gerais de direitos humanos, como então Consultor Jurídico do Itamaraty, foi necessário aguardar por mais de seis anos sua aprovação congressional, para que o Brasil enfim se tornasse Parte nos dois Pactos de Direitos Humanos (de Direitos Civis e Políticos, e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) das Nações Unidas (em 24.01.1992), e "a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (em 25.09.1992).

Durante esta longa espera, tive o ensejo de criar na Universidade de Brasília a disciplina "Proteção Internacional dos Direitos Humanos", e de organizar em várias cidades, com o respaldo de entidades humanitárias, uma série de seminários de mobilização da opinião pública nacional neste propósito, que contaram com a valiosa participação de diversos colegas de nossos circuitos acadêmicos, dentre os quais dois ilustres cultores do Direito Internacional Público na UERJ, o Reitor Antonio Celso Alves Pereira e o Professor Celso D. de Albuquerque Melo, aqui presentes; fiéis companheiros de tantas jornadas, por cujo apoio constante a nossa causa comum ao longo dos anos hoje lhes estendo as expressões renovadas de minha gratidão.

Desde que apresentei outro Parecer, de 18.10.1989, ainda como Consultor Jurídico do Itamaraty, com os fundamentos jurídicos para a aceitação pelo Brasil da competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria contenciosa, foi necessário esperar quase uma década, até que, em 10.12.1998, se efetuasse o depósito do respectivo instrumento de aceitação pelo Brasil. Felizmente estas decisões foram tomadas, reconciliando a posição de nosso país com seu pensamento jurídico mais lúcido, e congregando as instituições do poder público e as organizações não-governamentais e demais entidades de nossa sociedade civil em torno da causa comum da proteção do ser humano.

No tocante à aplicação da normativa internacional de proteção no direito interno, o quadro não tem sido distinto. Desde que apresentei, em audiência pública na Assembleia Nacional Constituinte, em 29.04.1987, a proposta que se transformou no artigo 5, parágrafo 2º, de nossa Constituição Federal de 1988, em virtude do qual os direitos constitucionalmente consagrados abarcam igual-

mente os constantes dos tratados de direitos humanos em que o Brasil é Parte, até hoje continuamos esperando pelo dia em que se venha a dar a devida aplicação a esta disposição constitucional. A Constituição de um país não é um menu, de onde se possam extrair as disposições a aplicar, ignorando as demais. Estou convencido de que, em mais de uma década da vigência de nossa Constituição Federal, muito mais poderíamos ter avançado na proteção dos direitos humanos em nosso país se todos os setores do Poder Judiciário estivessem dando aplicação cabal àquela disposição.

Outras ilustrações poderiam ser mencionadas: por exemplo, desde que o Brasil ratificou as duas Convenções contra a Tortura que hoje o vinculam — a das Nações Unidas, em 28.09.1989, e a Interamericana, de 20.07.1989, — foi necessário esperar quase oito anos até que a Lei n. 9455, de 07.04.1997 viesse tipificar o crime de tortura em nosso direito interno, e ainda assim com algumas falhas, guardando um paralelismo apenas imperfeito com as duas Convenções supracitadas. Assim é trabalhar no campo da proteção dos direitos humanos: é como nadar *contra a correnteza*, para fazer uso de expressão consagrada em um dos escritos de Isaiah Berlin.

Se passamos do plano nacional ao internacional, o mesmo quadro de dificuldades se nos apresenta. Sempre me recordarei dos momentos finais da II Conferência Mundial de Direitos Humanos, em junho de 1993, quando, a duras penas, e aparentemente mais pela exaustão do que pela convicção da maioria dos Delegados, — logramos enfim incluir, no artigo 1 da Declaração e Programa de Ação de Viena, a simples reasserção da universalidade dos direitos humanos, que as Delegações partidárias do chamado relativismo cultural buscavam evitar. Os que hoje lêem aquele documento, não se dão conta da luta que travamos para evitar o grave retrocesso conceitual de uma relativização — que teria sido desastrosa — dos direitos humanos universais. Naqueles momentos dramáticos da Conferência Mundial de Viena, o teor da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 me parecia demasiado avançado para o mundo de 1993.

A insensatez humana parece não ter limites, e a memória do sofrimento de gerações passadas parece não resistir à erosão do tempo. Assim é trabalhar no campo da proteção dos direitos humanos, onde o progresso parece dar-se em forma não linear, mas pendular. No plano regional, por exemplo, há poucas semanas, em 26 de maio passado, entrou em vigor uma denúncia, sem precedentes, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, efetuada por Trinidad e Tobago. Jamais me esquecerei das últimas horas do dia 25 de maio em que, em sessão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cinco horas antes da entrada em vigor da referida denúncia, logramos ordenar a tempo, sempre sob a pressão implacável do relógio, medidas provisórias de proteção, no sentido de suspender a execução de condenados à pena de morte naquele país. Poderia aqui evocar, como fiel ilustração das dificuldades que permeiam a luta em prol

dos direitos humanos, o mito do Sisifo, nas inintermitentes reflexões de um dos maiores escritores deste século, Albert Camus: é um trabalho de perseverança que simplesmente não tem fim.

Por outro lado, e talvez em razão da dimensão humana do desafio sempre a defrontar-nos, dificilmente poderia haver labor mais gratificante do que o empenhado no presente domínio, — sobretudo quando, uma vez resolvido um litígio, recebemos a visita de uma vítima para dizer-nos — como já nos ocorreu — que em seu caso enfim se fez justiça graças à operação dos mecanismos internacionais de proteção. Considero um privilégio poder estar atuando, em benefício de tantos seres humanos, no contencioso internacional que já faz parte da história contemporânea da proteção internacional dos direitos humanos na América Latina.

A par dos casos decididos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que me eximo de comentar (referindo-me a meus votos nas respectivas sentenças da Corte), guardo a melhor das lembranças, por exemplo, do desfecho de dois importantes casos para cuja solução fui convocado: um relativo à Nicarágua, no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), e outro relativo à Rússia, no âmbito do Conselho da Europa. O relatório sobre o primeiro caso, entregue ao Secretário-Geral da OEA em 04.02.1994, contribuiu decisivamente a por fim a uma gravíssima crise institucional que ocasionara a suspensão por alguns meses dos trabalhos do Parlamento nicaraguense.

No continente europeu, transcorrido pouco mais de um ano, ante a fragmentação da União Soviética e a emergência e consolidação da Comunidade dos Estados Independentes (CEI), o Conselho da Europa solicitou-me um parecer sobre as implicações jurídicas da coexistência entre a Convenção Europeia de Direitos Humanos e a Convenção de Minsk sobre Direitos Humanos de 1995. Recordo-me que, na época, havia muitos em Estrasburgo que temiam que uma aproximação com a Rússia poderia baixar os padrões de proteção dos direitos humanos em um Conselho da Europa ampliado. Ponderei que a precupação não deveria ser esta, mas sim auxiliar a Rússia a que elevasse seus próprios padrões de proteção, trazendo-a para dentro do Conselho da Europa, e não excluindo-a, como ocorreria no passado com Cuba no sistema interamericano. O Parecer que apresentei ao Conselho da Europa em 06.10.1995, acatado por sua Assembleia Parlamentar, contribuiu, para minha satisfação, ao ingresso da Federação Russa no Conselho da Europa e a que se tornasse ela Parte na Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Espero que o mesmo desfecho positivo tenha o mais recente caso submetido a minha consideração: há poucos dias, em 25.06.1999, no âmbito do atual processo negociador tripartite Nações Unidas/Portugal/Indonésia sobre o futuro do Timor-Leste. Fiz presente ao Parecer que me foi solicitado sobre a matéria.

terminação do povo do Timor-Leste, e os argumentos em favor da opção pela independência (ao invés de simples autonomia mitigada) no referendo popular a realizar-se na Ilha, programado em princípio para agosto próximo, sob a supervisão das Nações Unidas. A ação, no presente domínio de proteção, não visa reger as relações entre iguais, mas proteger os ostensivamente mais fracos e vulneráveis, e quando sentimos que contribuímos para assegurar a proteção do Direito daqueles que mais dela necessitam, a satisfação é redobrada, e, — usaria acrescentar, — possivelmente maior do que em qualquer outra área da ciência jurídica contemporânea.

Em meio a muitos percalços, alguns avanços inequívocos se têm efetivamente registrado no presente domínio de proteção. Por exemplo, em nosso continente, desde sua instalação em 1979 até hoje, a Corte Interamericana de Direitos Humanos já realizou 44 períodos ordinários e 23 extraordinários de sessões, ao longo dos quais emitiu, até o presente, 53 sentenças (sobre exceções preliminares, mérito, reparações e interpretação) e 15 pareceres, além de 55 medidas provisórias de proteção. Graças a esta jurisprudência protetora, ainda virtualmente desconhecida no Brasil, temos logrado salvar vidas, por fim a violações dos direitos humanos, modificar práticas administrativas e medidas legislativas, e prover reparações às vítimas ou seus familiares.

Em sua jurisprudência recente, a Corte Interamericana tem enfatizado o papel central, no sistema de proteção, das garantias judiciais e do direito a um recurso rápido e eficaz perante as instâncias judiciais nacionais competentes. A consagração de tal direito, originalmente no artigo 8 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, constituiu a contribuição talvez mais importante dos países latino-americanos à elaboração daquele histórico documento de 1948, que desencadou o processo de generalização da proteção internacional dos direitos humanos. Este direito encontra-se hoje consagrado no artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e a Corte Interamericana, em sentenças recentes, tem assinalado que o direito a um recurso efetivo ante os juízes ou tribunais nacionais competentes constitui um dos pilares básicos, não só da Convenção Americana, como do próprio Estado de Direito em uma sociedade democrática no sentido da Convenção, uma vez que se encontra diretamente ligado ao direito de acesso à justiça.

É este um tema que me parece de importância capital: impõe-se o direito de acesso à justiça nos planos tanto nacional como internacional. A proteção judicial constitui a forma mais aperfeiçoada de salvaguarda dos direitos humanos. Em meu entender, devemos assegurar a maior participação possível dos indivíduos, das supostas vítimas, no procedimento perante a Corte Interamericana, sem a intermediação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

É esta uma bandeira que venho empuñando já há algum tempo nos foros

manente crescentes e importantes adesões. É esta a causa que continuarei defendendo, no plano internacional, até suas últimas consequências. Os europeus tiveram que esperar por mais de quatro décadas, até a entrada em vigor, em 01.11.1998, do Protocolo XI à Convenção Europeia de Direitos Humanos, que veio enfim assegurar o *jus standi* dos indivíduos diretamente ante a Corte Europeia de Direitos Humanos, em todos os casos.

Entendo que, ao reconhecimento de direitos, deve corresponder a capacidade processual de vindicá-los ou exercê-los, igualmente no plano internacional. É este um imperativo de equidade que contribui à instrução e transparência do processo. Ao direito de acesso à justiça no plano internacional deve corresponder a garantia da igualdade processual das partes, — os indivíduos demandantes e os Estados demandados, — que é da própria essência da proteção convencional dos direitos humanos. A jurisdicionalização do mecanismo de proteção convencional interessa a todos, inclusive aos indivíduos demandantes e Estados demandados. Impõe-se a consolidação da plena capacidade processual dos indivíduos, como sujeitos do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

A despeito dos avanços logrados no presente domínio de proteção, resta, no entanto, um longo caminho a percorrer. Ainda falta muito para que a linguagem dos direitos humanos alcance as bases das sociedades nacionais; nestas, há que superar freqüentemente a inércia e a indiferença do próprio meio social, que por vezes parece não se aperceber de que o destino de cada um de seus membros está inelutavelmente ligado à sorte de todos. Daí a importância da educação em direitos humanos. Durante o biênio em que dirigi o Instituto Interamericano de Direitos Humanos (1994-1996), elegi como países-piloto, para suprir suas carências e atender suas necessidades nesta área, três Estados da região: na América do Sul, o Brasil (com a realização de numerosos projetos); na América Central, a Guatemala (com o lançamento do Plano Integral em Direitos Humanos para aquele país); e no Caribe, Cuba (com a realização do primeiro grande Seminário de Direitos Humanos naquele país, em parceria com a União Nacional de Juristas Cubanos). Somente com a educação formal e não-formal em direitos humanos em todos os níveis alcançarão tais direitos as bases das sociedades nacionais.

Ainda não existe uma clara compreensão do amplo alcance das obrigações convencionais de proteção, que vinculam todos os poderes e agentes do Estado. Há que adotar e aplicar as medidas nacionais de implementação, assegurando a aplicabilidade direta das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no plano do direito interno. Há que garantir o acesso direto dos indivíduos à justiça nos planos tanto nacional como internacional. Há que assegurar o fiel cumprimento das sentenças dos tribunais internacionais de direitos humanos nos âmbito do direito interno dos Estados Partes nos respectivos tratados de proteção. Há que estender a proteção convencional aos direitos econômicos,

social e culturais, de modo a lograr a indivisibilidade dos direitos humanos não só na teoria como também na prática. Há que assegurar melhor coordenação entre os múltiplos mecanismos e procedimentos internacionais de direitos humanos, nos planos global e regional, como assinalei em curso ministrado na Academia de Direito Internacional da Haia em 1987.

Há que conceber novas formas de proteção do ser humano ante a diversificação das fontes de violação de seus direitos. Para contribuir a assegurar a observância dos direitos da pessoa humana em quaisquer circunstâncias, inclusive em emergências públicas e estados de sítio, e evitar a *vacatio legis*, há que fomentar as convergências — nos planos normativo, hermenêutico e operacional — entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Internacional dos Refugiados e o Direito Internacional Humanitário, inclusive propiciando, quando for o caso, a aplicação simultânea ou concomitante de suas normas. Foi o que sustentei na avaliação a que procedi, em 1994, por solicitação do Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), do processo desenvolvido no período de 1989-1994 pela Conferência Internacional sobre Refugiados Centroamericanos (CIREFCA); foi igualmente a conclusão a que chegaram os Seminários, convocados pelo Instituto Interamericano de Direitos Humanos, de atualização da aplicação, no continente americano, da normativa do Direito Internacional dos Refugiados (San José da Costa Rica, dezembro de 1994) e do Direito Internacional Humanitário (Santa Cruz de la Sierra, junho de 1995).

Para concluir, permito-me retornar brevemente a meu ponto de partida: o das contradições de nosso século, e da premente necessidade de superá-las. Um luminoso livro, publicado há mais de cinquenta anos, ao questionar as próprias bases do que entendemos por civilização (conquistas modestíssimas nos planos moral e social), o historiador Arnold Toynbee lamentava que o domínio, alcançado pelos homens, da natureza não-humana, infelizmente não se estendeu ao plano espiritual. Outro historiador, contemporâneo, Eric Hobsbawm, veio de diagnosticar o século XX como um período da história marcado sobretudo pelos crimes e loucuras da humanidade. Com um toque de esperança, eu me permitiria acrescentar que, em meio a tanta violência e destruição, nos é dado permitiria acrescentar que, em meio a tanta violência e destruição, nos é dado regular, talvez como o mais precioso legado para o próximo século, a evolução impulsionada em raros momentos ou lampejos de lucidez, da proteção internacional dos direitos humanos ao longo das cinco últimas décadas.

Na construção do ordenamento jurídico internacional do novo século, testemunhamos, com a gradual erosão da reciprocidade, a emergência *pari passu* de considerações superiores de *ordre public*, refletidas nas concepções das normas imperativas do direito internacional geral (o *jus cogens*), dos direitos fundamentais indelugáveis, das obrigações *erga omnes* de proteção (devidas à comunidade internacional como um todo). A consagração destas obrigações

representa a superação de um padrão de conduta erigido sobre a pretensão autonomia da vontade do Estado, do qual o próprio direito internacional buscou gradualmente se libertar ao consagrar o conceito de *jus cogens*. Há que dar seguimento à evolução auspiciosa da consagração das normas de *jus cogens* e aplicação prática, em benefício de todos os seres humanos. Estas novas concepções se impõem em nossos dias, e de sua fiel observância dependerá em grande parte a evolução futura do direito internacional. É este, em meu entender, o caminho a seguir, para que não mais tenhamos que continuar a conviver com as contradições trágicas que marcaram este século próximo ao final. Muito obrigado pela atenção com que me distinguiram.

- V -

## LA HUMANIZACIÓN DEL DERECHO INTERNACIONAL Y LOS LÍMITES DE LA RAZÓN DE ESTADO<sup>1</sup>

Constituye para mí motivo de gran honor poder comparecer a esta ceremonia de incorporación, como Profesor Honorario de la Universidad Nacional Mayor de San Marcos, en el marco de las celebraciones de su 450 aniversario, aquí en la capital peruana, Lima. Los 450 años de existencia de la Universidad Nacional Mayor de San Marcos equivalen a un casi igual tiempo de la evolución del Derecho Internacional (como hoy lo conocemos). Esto me conlleva a algunas reflexiones, que quisiera compartir con todos los presentes en la ceremonia de esta noche en la Rectoría de esta prestigiosa Universidad Decana de las Américas.

Desde los orígenes del Derecho de Gentes, el ideal de la *civitas maxima gentium* fue propugnado y cultivado en los escritos de los llamados fundadores del Derecho Internacional. Es significativa la contribución de los teólogos españoles Francisco de Vitoria y Francisco Suárez en ese sentido. Vitoria dio un aporte pionero y decisivo para la noción de la prevalencia del *Estado de Derecho*: fue él quien sostuvo, con rara lucidez, en sus célebres *Relecciones Teológicas* (1538-1539), sobre todo la *De Indis - Relectio Prior*, que el ordenamiento jurídico obliga a todos (gobernados y gobernantes), y la comunidad internacional (*civitas orbis*) prima sobre el arbitrio de cada Estado individual.

Para el gran maestro de Salamanca, el Derecho de Gentes reglamenta una comunidad internacional constituida por seres humanos organizados socialmente en Estados y coextensiva con la propia humanidad. Transcurridos más de cuatro siglos y medio, el mensaje de Francisco de Vitoria retiene una notable actualidad. Para Suárez (autor del tratado *De Legibus ac Deo Legislatore*, 1612), el Derecho de Gentes revela la unidad y universalidad del género humano, siendo los Estados miembros de la sociedad universal.

En la concepción del *jus gentium* de Hugo Grotius (autor de la célebre obra *De Jure Belli ac Pacis*, 1625), el Estado no es un fin en sí mismo, sino un medio para asegurar el ordenamiento social y perfeccionar la sociedad común que abarca toda la humanidad. Aún antes de Grotius, Alberico Gentili (autor de *De Jure Belli*, 1598) sostenía que es el Derecho el que reglamenta la convivencia

<sup>1</sup> Discurso proferido pelo Autor, na cerimônia de outorga do título de Professor Honoris Causa da Universidad Nacional Mayor de San Marcos, realizada na Reitoria